

Projeto de Lei Complementar nº DE 2008
Do Sr. Cleber Verde

“Acrescenta o artigo 170-B na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dar competência ao Poder Judiciário de decidir sobre o instituto da compensação tributária.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 170-B da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170-B Créditos precatórios, habilitados em decisões judiciais transitadas em julgado, contra a Fazenda Pública dos Estados-Membros da Federação ou Municípios da Federação, poderão ser compensados com débitos tributários vencidos ou vincendos, e essa operação far-se-á de imediato, por determinação judicial, independentemente da ordem cronológica, de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, e, em todos os Estados-Membros ou Municípios da Federação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 100 da CRFB/88, dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, inclusive estabelece uma ordem cronológica para o pagamento, e não para o instituto compensação, excepcionando os créditos alimentares.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o “caput” do artigo 78 da Constituição Federal, que *in fine* permite a cessão dos créditos precatórios pendentes.

O artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da passou a ter a seguinte disposição:

Art. 78 Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda e os decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.(grifamos)

Se permitida a cessão dos créditos precatórios, por óbvio que será para compensação tributária.

No artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto compensação tributária, deixou para as leis estaduais ou municipais a incumbência de atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre crédito líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos, mas desde a sua promulgação em 25 de outubro de 1966, pouquíssimos Estados-Membros de Federação ou Municípios deram esse direito ao contribuinte.

E por meio do acréscimo desse artigo no CTN, o Poder Judiciário terá toda a competência para determinar essa compensação tributária, que é um direito constitucional do contribuinte.

Pois, muitos Estados-Membros da Federação não permitem a compensação, não regulam a matéria, e argumentam que não há definição, atrasam os pagamentos de todos precatórios, principalmente os de caráter alimentar, assim ao critério do Poder Judiciário, decidirão a situação depois de mais de 41 anos.

E os créditos, principalmente os de natureza alimentícia terão uma solução.

No âmbito federal o § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite até que o contribuinte opte entre restituição ou compensação.

A discussão envolvendo a possibilidade de as empresas utilizarem créditos oriundos de precatórios judiciais para compensar tributos chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tema foi suscitado por meio uma medida cautelar favorável movida pela empresa goiana, pela qual ela pretendia garantir a compensação do título judicial no valor de R\$ 100 mil para quitar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no mesmo montante.

O processo, agora, está sob a relatoria do ministro Teori Albino Zavascki no C. Superior Tribunal de Justiça, que em liminar, confirmou o direito da companhia de utilizar o crédito do precatório para pagar, mediante a devida compensação, os débitos tributários da empresa com o Fisco goiano.

Ao analisar a matéria, em agosto do ano passado, o ministro Eros Grau do C. Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário em que a parte visava à utilização do precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado membro, para compensar tributos da Fazenda Pública. Na ocasião, o ministro ponderou que **"o fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado. Além disso, a Constituição do Brasil não impõe limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei."**

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2008.

Deputado Cleber Verde